



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0009902-67.2011.815.0011

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande

ADVOGADO: Gilberto Aureliano de Lima (OAB/PB 9.560)

APELADA: Maria do Carmo Justino da Silva

ADVOGADO: Pablo Gadelha Viana (OAB/PB 15.833)

REMETENTE: Juízo da 2^a Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. COMINAÇÃO DE MULTA. CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.144.810/MG, de relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado no DJe de 18.03.2010, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que não é condição para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros o pagamento prévio de multas e despesas." (AgRg no AREsp 272.535/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013)

- TJPB: "Embora afastada a hipótese de inconstitucionalidade da Lei nº 4.417/06, não é possível condicionar a liberação do

veículo ao pagamento de multa, pois tal medida fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu nos autos. Destarte, a concessão da segurança é medida que se impõe.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário e de apelação cível, esta última interposta pela STTP - SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE contra sentença (f. 131/134) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARIA DO CARMO JUSTINO DA SILVA, concedeu a segurança em parte, “para declarar como ilegal o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento de multa, tornando sem efeito parte da decisão de fls. 21/22.”

Em suas razões recursais (f. 147/169) a apelante alegou que:

(1) a impetrante é infratora contumaz;

(2) está cumprindo termo de ajustamento de conduta, firmado em 22 de janeiro de 2007, na Curadoria dos Direitos do Cidadão, onde ficou determinado que deveria tomar todas as devidas providências para coibir a prática de transportes clandestinos no Município de Campina Grande, comprometendo-se a adotar as medidas necessárias para sanar tal irregularidade, conforme a Lei Municipal n. 2.783/93 e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/07);

(3) são duas autuações distintas, uma com base no art. 102 da Lei Municipal n. 2.783/93, com nova redação dada pela Lei Municipal n. 4.417/2006, que aplica pena de multa e apreensão do veículo, fato também tipificado no art. 231 da Lei n. 9.503/97;

(4) o Código de Trânsito Brasileiro resguarda o direito da Administração Pública de só liberar os veículos mediante o pagamento das multas, bem como de taxas e despesas com remoção e estadia.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja declarada legal e legítima a exigência “de condicionamento do licenciamento de veículo vinculada ao pagamento prévio de débitos relativos a multa de trânsito a ele imputadas.”

Sem contrarrazões, apesar de intimada a autora (f. 181).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 185/188).

Os autos aportaram nesta instância também por força do reexame necessário.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Face à similitude da matéria suscitada nos recursos, passo a analisar o apelo em conjunto com o reexame necessário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria do Carmo Justino da Silva, que assevera que teve seu veículo apreendido de forma ilegal por agentes de trânsito, sob a justificativa de que estava realizando transporte clandestino de passageiros.

A liminar foi deferida no primeiro grau (f. 21/22), com base no art. 231, VIII, do CTB e no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, para determinar que a impetrada procedesse à imediata liberação do veículo apreendido, sem o pagamento prévio de multas e despesas pela estadia e remoção.

No que pertine à infração de trânsito que ensejou a lavratura da multa e a apreensão do veículo, o insigne magistrado *a quo* entendeu ser impossível sua análise, uma vez que a via eleita, nesse caso, não é adequada, pois seria necessária a produção de provas.

Com relação ao pedido de liberação do veículo sem pagamento de multa e outras taxas, consignou o juiz singular que esta Corte de Justiça já decidiu que "condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa."

Ao final, concedeu, em parte, a segurança "para declarar ilegal o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento de multa, tornando sem efeito parte da decisão de fls. 21/22."

Acerca da matéria, assim prevê o art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 231. Transitar com veículo:

(...)

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – média;

Penalidade – multa:

Medida administrativa – **retenção do veículo.**

A Lei Municipal n. 2.783/93, alterada pela Lei n. 4.417/2006, assim estabelece em seu art. 102:

Art. 102. A exploração do Transporte Público de Passageiros no Território do Município de Campina Grande em desacordo com as disposições desta Lei está sujeita às seguintes sanções:

I – **apreensão do veículo;**

II – **multa de 20 (vinte) UFCG.**

§ 1º – Em caso de reincidência, a multa corresponderá ao triplo do valor previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º – **O veículo apreendido por infração a esta Lei somente pode ser liberado após o pagamento da multa e das taxas referentes à apreensão prevista em Lei.**

A partir de uma leitura dos comandos normativos transcritos é possível concluir que, nos casos de transporte irregular de passageiros, a aplicação de sanção pecuniária encontra-se respaldada nas duas leis.

Todavia as medidas administrativas estabelecidas na legislação federal e municipal são diversas. Na primeira, está prevista a retenção do veículo, enquanto que, na segunda, a apreensão do bem, condicionando a liberação do veículo ao pagamento da sanção pecuniária.

Com relação à possibilidade de condicionar-se a liberação do veículo ao pagamento de multa (§2º da norma municipal), este Sodalício já firmou posicionamento acerca dessa matéria, no julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade n. 001.2007.035477-2/003, cuja relatoria coube ao Exmº Des. José Ricardo Porto.

Na ocasião, reconheceu-se a inconstitucionalidade daquela previsão, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, porquanto o autuado tem o direito de defesa, qual seja, o de discutir nas esferas judicial e administrativa a aplicação da penalidade pecuniária, antes de efetuar seu pagamento.

Nesse cenário, perfilhando esse entendimento, o Tribunal de Justiça da Paraíba, nos vários julgados, vem se posicionando pela impossibilidade de condicionar-se a liberação do automóvel ao pagamento

de multa. Vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRAILEIRO E LEI MUNICIPAL Nº 4.417/2006. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PELO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. APREENSÃO DO VEÍCULO. MEDIDA LEGAL. LIBERAÇÃO DO BEM CONDICIONADA AO PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA. PREVISÃO NO ART. 102, §2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.783/1993, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.417/2006. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATO ILEGAL E ABUSIVO PRATICADO PELA AUTARQUIA MUNICIPAL. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **Esta Corte de Justiça, por ocasião do Incidente de Inconstitucionalidade nº 001.2007.032.043-5/002, de relatoria do Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, decidiu pela constitucionalidade do inciso I, do art. 102, da Lei nº 2.783/93, com as alterações conferidas pela Lei nº 4.417/2006, que dispõe sobre a medida administrativa de apreensão, só o fundamento de que, tanto o código de Trânsito Brasileiro, quanto a norma municipal, consideram o transporte remunerado de passageiros sem a devida licença como sendo infração de trânsito, bem como que o tratamento diferenciado conferido por cada dispositivo com relação à sanção administrativa (retenção e apreensão) não caracteriza usurpação de competência legislativa conferida à União, pelo município de Campina Grande, já que estaria agindo dentro da sua competência suplementar, insculpida no art. 30, I, da Constituição Federal. – Em caso de transporte remunerado de passageiros sem a devida licença, não cabe condicionar a liberação do veículo apreendido ao pagamento de multa, em virtude de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, LV da Constituição Federal, sendo, portanto inconstitucional o §2º, do art. 102 da Lei nº Municipal nº 2.783/1993, com as alterações introduzidas pela 4.417/2006, como bem entendeu este Egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 001.2007.035477-2/003. – A Primeira Seção do Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.144.810/MG, de relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que não é condição para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de**

passageiros o pagamento prévio de multas e despesas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00029169720118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-02-2015).

REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009 - CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - **"Transporte clandestino de passageiros Município de Campina Grande Cominação de multa e apreensão do veículo Constitucionalidade da Lei nº 4.417/06 Impossibilidade de condicionar a liberação do automóvel ao pagamento de multa Afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa Concessão da Segurança Sentença mantida Desprovimento do Apelo e da Remessa Necessária. Embora afastada a hipótese de inconstitucionalidade da Lei nº 4.417/06, não é possível condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multa, pois tal medida fere o princípio do contraditório e da ampla defesa,** como ocorreu nos autos. Destarte, a concessão da segurança é medida que se impõe." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120110029178001, 3 CAMARA CIVEL, Relator José Aurélio da Cruz, j. em 15-01-2013) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00155996420148150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 19-11-2015).

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR . DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MEIO COERCITIVO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. **É inconstitucional a retenção de veículo apreendido pela realização de transporte irregular como meio coercitivo do adimplemento da multa aplicada.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00120110075007001, TRIBUNAL PLENO, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 21-08-2012).

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.144.810/MG, de relatoria do Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, publicado no DJe de 18/03/2010, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que **não é condição para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros o pagamento prévio de multas e despesas**. Observemos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS POR PARTICULAR. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.144.810/MG, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.03.2010. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.144.810/MG, de relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado no DJe de 18.03.2010, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que não é condição para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros o pagamento prévio de multas e despesas. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0002916-97.2011.815.0011. 7 neste Superior Tribunal de Justiça, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26/9/11, AgRg no REsp. 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.06.2013. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 272535 DF 2012/0267683-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/11/2013, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013).

Nesse viés, é **ilegal** a conduta praticada pela apelante, consistente em condicionar a liberação do veículo ao pagamento de sanção pecuniária e outras taxas, uma vez que essa conduta resulta em violação ao direito de defesa da autuada.

Por todo o exposto, **nego provimento à apelação e ao reexame necessário**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator